

# INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

Volume II

com a participação de  
**Daniel Menegassi Zotareli**

**10<sup>a</sup>** EDIÇÃO  
Revista e atualizada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM |  MALHEIROS  
EDITORES  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## *Capítulo LIV – A FORMA* **DOS ATOS PROCESSUAIS CIVIS**

790. do conteúdo à forma: equilíbrio e racionalidade nas exigências formais – o valor dos escopos. 791. formas processuais e devido processo legal. 792. liberdade e legalidade das formas no Código de Processo Civil. 793. requisitos formais gerais ou especiais. 794. requisitos formais intrínsecos e extrínsecos (modo, lugar e tempo). 795. requisitos gerais quanto ao modo dos atos processuais. 796. requisitos gerais quanto ao lugar dos atos processuais. 797. requisitos gerais quanto ao tempo dos atos processuais – a eliminação das férias forenses. 798. cont.: dias sem expediente forense e horários de expediente. 799. atos processuais típicos ou atípicos. 800. o modelo brasileiro dos atos processuais civis típicos.

### **790. do conteúdo à forma: equilíbrio e racionalidade nas exigências formais – o valor dos escopos**

Cada ato integrante de um procedimento tem seu escopo específico, como a demanda tem o de instaurar o processo e abrir caminho à tutela jurisdicional, a citação tem o de dar ciência da demanda ao demandado e a sentença o de oferecer a tutela a uma das partes. A demanda e cada um dos atos intermediários têm também o escopo de preparar o ato subsequente, tornando-o admissível ou necessário e às vezes influenciando na configuração de que se deve revestir. Tais são conotações inerentes à própria condição de atos de um *procedimento*, interligados em vista do *escopo comum* e cada um deles sem autonomia própria, como os elos de uma corrente (*supra*, n. 736).

Essa visão teleológica dos atos do processo (Liebman) conduz à análise de cada um deles segundo o duplo aspecto do *conteúdo substancial* de que é portador e da *forma* de que se deve revestir.

O *conteúdo* do ato processual é configurado em cada caso concreto pelo sujeito que o realiza, em vista do objetivo que deseja atingir. Assim, cada autor descreve na petição inicial os fatos que pretende levar ao conhecimento do juiz e a pretensão que quer ver acolhida; e o juiz inclui na sentença uma *motivação*, ali descrevendo os raciocínios que desenvolveu, e uma *conclusão*, na qual diz quais resultados pretende oferecer aos litigantes. Mas cada uma dessas intenções e vontades precisa ser exteriorizada por meios idôneos para que possa chegar de modo adequado aos sentidos dos destinatários, com suficiente confiabilidade. Essa exteriorização, como a de todos os sentimentos de uma pessoa qualquer, faz-se mediante *símbolos* integrados em uma *linguagem*, ou seja, por meios idôneos a transmitir o pensamento. *Forma dos atos processuais* é, diante disso, o conjunto dos aspectos externos do ato. Para que a transmissão das intenções ou vontades do autor do ato seja compreensível, fiel e confiável, a lei do processo impõe certas exigências de forma, sem cujo atendimento a experiência comum indica que o ato não será idôneo. Essas exigências situam-se nos planos do *como*, do *onde* e do *quando* (modo, lugar e tempo de realização de cada ato – Cintra-Grinover-Dinamarco).

A partir desses conceitos a doutrina moderna dá ênfase a dois pilares fundamentais da disciplina racional da forma dos atos processuais e das consequências do não-atendimento às exigências de forma. Já ao definir a regência da forma em si mesma, valoriza a *liberdade das formas*, de modo a estabelecer razoável equilíbrio com a *legalidade* que em alguns casos é indispensável impor; no trato dos defeitos dos atos processuais, o valor do *escopo* é cultivado mediante a regra de tolerância formal contida na cláusula *instrumentalidade das formas*. Liberdade e instrumentalidade, conquanto sejam conceitos distintos, somam-se na edificação da disciplina formal do processo, em nome do racionalismo e em vista dos resultados que dele legitimamente se esperam (*infra*, n. 843).

### **791. *formas processuais e devido processo legal***

Com todos esses descontos, o processo é um *sistema essencialmente formal* (*supra*, n. 4). Um sistema ideal e utópico de li-

berdade formal absoluta, em que se permitisse a todos os sujeitos processuais externar suas intenções e vontades como bem entendessem, seria porta aberta à insegurança e ao arbítrio. Por isso, uma demanda deve identificar todos os elementos da pretensão trazida a juízo – partes, causa de pedir e *petitum* – sob pena de permanecer incógnita a natureza ou a dimensão dos resultados práticos que na sentença o juiz poderá impor às partes; uma contestação deve vir no tempo certo e não seria razoável aguardar por quanto tempo o réu quisesse, sob pena de retardar indefinidamente a tutela jurisdicional (Vidigal); uma sentença precisa ser motivada mediante a explicitação de raciocínios idôneos e fundados nos autos, para não se correr o risco de o juiz sentir-se livre para impor seus gostos e preferências pessoais *etc.*

A construção formal do sistema do processo, temperada pelas regras de tolerância contidas na garantia constitucional de liberdade dos litigantes e na instrumentalidade das formas (CPC, arts. 277 e 282, §§ 1º-2º), constitui um penhor da fidelidade da ordem processual aos valores inerentes ao *devido processo legal*, constitucionalmente assegurados (Const., art. 5º, inc. LIV – *supra*, nn. 125, 132 e 453-455). A experiência bimilenar mostra que a probabilidade de obter resultados justos pela via processual depende de ter sido *justo e equo* o próprio processo, e que este não o será quando não for realizado segundo as cautelas representadas por exigências formais razoáveis.

É preciso pensar e praticar o processo como um sistema *formal e não formalista*, mas sem *indulgências exageradas* que possam prejudicar a segurança nas relações entre seus sujeitos e portanto a boa qualidade dos resultados a serem oferecidos afinal pelo juiz (Liebman). Essa é a lei do equilíbrio imposto pela garantia constitucional do *due process of law* em associação com a promessa de tutela jurisdicional, também residente na Constituição.

A efetividade das regras formais do processo, em legítimo equilíbrio com os temperamentos aportados pelas duas cláusulas de legítima tolerância, depende estritamente da participação consciente do juiz. A ruptura do desejável equilíbrio pode gerar insegurança às partes ou prejudicar a correta interpretação das intenções e vontades

des dos sujeitos processuais, favorecendo o predomínio das formas sobre o conteúdo substancial do ato.

### **792. *liberdade e legalidade das formas no Código de Processo Civil***

O Código de Processo Civil faz solene proclamação da liberdade das formas dos atos processuais ao estatuir que eles *não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir*. Prosseguindo, adere com clareza à premissa do escopo como pressuposto da validade do ato, ao acrescentar que *se reputam válidos* “os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial” (art. 188).

A forma pronominal *lhe*, ali empregada no singular, alude à *forma* e traduz a ideia das finalidades pelas quais ela é às vezes exigida? Ou o uso do singular foi mero engano do legislador, tendo ele a intenção de aludir à finalidade essencial dos *atos*? O resultado prático é o mesmo em qualquer dessas hipóteses, sendo certo que o Código de Processo Civil pretendeu tomar por critério a realização dos *escopos* programados.

O contexto do Código impõe todavia tantas exigências formais referentes a tantos atos do procedimento, que fica seriamente *abalado esse aparente compromisso com a liberdade das formas*. Os mais importantes dos atos processuais são severamente submetidos a exigências específicas relativas ao *modo* como devem ser realizados, quando não também à sua situação no *tempo* e no *espaço*. Assim se dá com a demanda inicial, a citação, a contestação, a sentença, os recursos, a penhora, o leilão de bens *etc.*, e também com o próprio *procedimento como um todo*, que é bastante regulamentado, com fases mais ou menos rígidas e muitas preclusões; além disso, são numerosos os procedimentos especiais instituídos pelo Código, com regras precisas sobre as hipóteses de adequação de cada um deles, o que também se traduz em restrições à liberdade dos sujeitos processuais quanto à forma (*supra*, nn. 741-744).

A demanda do autor deve ser proposta por uma *petição inicial* portadora de todos os requisitos indicados nos sete incisos do art.

319 do Código de Processo Civil e ainda estar acompanhada dos documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento (arts. 320, 321 *etc.*). A *citação*, em qualquer de suas modalidades, é rigorosamente cercada de requisitos sem os quais o demandado não se reputará citado – seja quanto à carta a ser expedida por via postal ou eletrônica, seja quanto ao mandado que o oficial de justiça cumprirá, ao edital destinado à citação da pessoa cujo paradeiro não se conhece, seja mesmo quanto à diversificação de situações em que cada uma dessas modalidades será adequada (arts. 246 *ss.*). A *contestação*, que será oferecida no prazo de quinze dias sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (arts. 335, 344 e 346), deve trazer desde logo toda a defesa que o réu tiver, inclusive preliminares, além de estar acompanhada dos documentos dos quais ele pretenda valer-se no processo e, ainda, especificar as demais provas pretendidas (arts. 336, 337 e 434). A *sentença* precisa apresentar a estrutura tríplice composta de relatório, motivação e decisão, sob pena de nulidade (Const., art. 93, inc. IX – CPC, art. 489) *etc.*

Compreende-se a necessidade de fixar regras quanto a esses e outros atos importantes do processo, mas, fazendo-o de modo tão severo e disciplinando de modo específico tantos atos, o Código de Processo Civil afastou-se do sistema da liberdade das formas e muito se aproximou ao da legalidade. Isso não chega a ser um mal, desde que os operadores do processo bem compreendam e saibam aplicar adequadamente as regras de tolerância formal responsáveis pela *flexibilização do sistema* (*supra*, n. 790). A interpretação realista do enunciado contido no art. 188 do Código depende de ter como pano de fundo todo esse contexto flexibilizador.

Nesse contexto de convívio entre exigências formais mais ou menos estritas e regras de tolerância inerentes à instrumentalidade das formas, o sistema vigente no Código de Processo Civil pode ser considerado como um sistema de equilíbrio entre a liberdade e a legalidade das formas.

Nos processos peculiares aos *juizados especiais cíveis* vige liberdade maior. Tanto quanto o Código de Processo Civil, a lei especial proclama a liberdade formal, mas não se afasta muito dela ao disciplinar os atos em particular (lei n. 9.099, de 26.9.95, arts. 12-13 *etc.*).

### **793. requisitos formais gerais ou especiais**

A lei processual formula requisitos gerais, condicionadores de todos os atos processuais ou ao menos de espécies ou categorias significativas, em convívio com outras exigências que são endereçadas a certos atos em particular. Constituem requisitos da maior generalidade possível, p.ex., o uso da língua portuguesa, a necessária assinatura nos papéis ou nos documentos digitalizados, a realização dos atos processuais entre as seis e as vinte horas de cada dia *etc.* (CPC, arts. 192 e 212). Em situação intermediária estão as *disposições gerais sobre as cartas* (precatória, rogatória e de ordem), que se impõem a toda a categoria *cartas*,<sup>1</sup> e não apenas a uma destas (arts. 260 ss. – *supra*, nn. 779 ss.), bem como a exigência de motivação das decisões judiciais em geral (e não apenas das sentenças – Const., 93, inc. IX – CPC, arts. 11 e 489, inc. II, e §§ 1º-2º). São *requisitos particulares* a certos atos aqueles ditados pela lei especificamente para a demanda, para a citação, para a contestação, para a sentença *etc.*

Nesse quadro, cada ato processual sujeita-se a seus próprios requisitos específicos, aos da categoria a que pertence e aos que se destinam aos atos processuais em geral. Assim, a sentença deve ser escrita em língua portuguesa, como todos os atos processuais; deve ser motivada, como todas as decisões judiciais; e deve conter também o trinômio relatório-motivação-decisão, porque isso lhe é exigido especificamente. A dispensa de requisitos gerais ou comuns só ocorre quando a lei a concede em relação a algum ato particularizado: as demandas iniciais em geral devem ser escritas e apresentar todos os elementos enunciados pelo art. 319 do Código de Processo Civil, mas as dos juizados especiais podem ser orais, concisas e informais (LJE, art. 14, *caput* e § 1º).

### **794. requisitos formais intrínsecos e extrínsecos (modo, lugar e tempo)**

O conjunto de todos os requisitos gerais e particulares dos atos do processo é composto de exigências referentes ao *modo* como

1. E, em certa medida, também às cartas arbitrais (CPC, art. 260, § 3º – *supra*, n. 789).

cada um deve ser realizado, ao *lugar* em que o será e ao *tempo* de sua realização. Tais são os elementos que integram a *forma do ato processual*, ou seja, o conjunto de meios pelos quais os sujeitos do processo expressam suas intenções e suas vontades. A vontade de resistir à pretensão do autor revela-se pela forma de uma petição escrita, a ser protocolada onde as leis de organização judiciária determinarem e no prazo estabelecido em lei (modo, lugar e tempo); o terceiro que se disser dono ou possuidor do bem sujeito a constrição judicial em processo alheio e quiser liberá-lo oporá embargos de terceiro mediante petição escrita portadora dos elementos indicados no art. 319 do Código de Processo Civil, encaminhando-a ao cartório do juízo que houver ordenado o ato constrictivo (CPC, arts. 674, 675 ss.) e nunca depois de cinco dias contados da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação do bem (modo, lugar e tempo).

Ao impor requisitos de *modo*, a lei estabelece *como* o ato deve ser em si mesmo, em seus elementos e em sua própria configuração. Cada ato processual *é* aquele que resultar da forma escrita ou oral de que se reveste, da língua pela qual a vontade se manifesta, dos elementos de que se compõe internamente *etc.* Tais são, portanto, requisitos formais *intrínsecos* dos atos processuais.

Os demais requisitos são exteriores ao ato em si mesmo e não têm relação com seu *ser*, mas com sua situação no lugar e no tempo. Um recurso elaborado conforme exige a lei mas entregue além do prazo não será irregular em si mesmo, mas deixará de produzir efeitos porque desatendido o requisito do *tempo* do ato processual; se for entregue no prazo mas em outro *lugar* que não os estabelecidos nas leis de organização judiciária também não produzirá os efeitos desejados. As circunstâncias de *lugar* e *tempo* estabelecidas em lei são requisitos *extrínsecos* dos atos processuais (daí serem consideradas *circunstâncias*).

### **795. requisitos gerais quanto ao modo dos atos processuais**

O mais genérico dos requisitos intrínsecos dos atos processuais é o *emprego da língua portuguesa*, imposto pelo art. 192 do Cód-



digo de Processo Civil. É natural que assim seja, porque todos os atos realizados perante o Poder Público ou as declarações ou petições a ele endereçadas devem ser sempre vazados na língua oficial do país. Documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser vertidos ao português para serem eficazes no processo civil brasileiro (art. 192, par.). Mas da exigência de escrever em vernáculo não se infere que toda redação deva ser feita *em prosa*: ainda que incomuns e às vezes cheguem a ser pitorescas, petições ou mesmo sentenças redigidas *em versos* são regulares e eficazes desde que contenham todos os requisitos exigidos em lei. Nem se exclui a licitude do emprego de *locuções latinas*, feito criteriosamente e sem exageros que possam prejudicar o entendimento da ideia a transmitir. Também se admitem citações de *autores estrangeiros* na língua em que escreveram, desde que razoavelmente acessível ao juiz e às pessoas de cultura média.

Constitui desdobramento da exigência do emprego do vernáculo a necessidade de nomear *intérprete ou tradutor* com a finalidade de trazer ao vernáculo os textos de documentos escritos em outra língua ou as expressões de pessoas incapazes de se manifestar em língua portuguesa. Compete ao *intérprete* a tradução simultânea de depoimentos prestados por pessoa que se expresse em outra língua ou que, por deficiência física, só possa expressar-se por gestos e sinais e não por palavras (CPC, art. 162, incs. II-III). Ao *tradutor* compete traduzir documento redigido em língua estrangeira (art. 162, inc. I). Mas, como todo documento redigido em outra língua deve ser previamente vertido ao português (art. 192, par.), tal dispositivo refere-se exclusivamente aos casos em que o juiz permanece com dúvidas apesar da tradução feita.

Outro requisito geral de primeira grandeza alusivo ao *como* o ato deve ser é o da *assinatura* do sujeito que o realiza – realizando-se a *assinatura digital* quando for o caso (CPC, arts. 193 ss. – lei n. 11.419, de 19.12.06, art. 2º). Assinar um papel ou um texto eletrônico significa atestar a vontade de exarar a declaração que nele se expressa. Sem assinatura as declarações ali lançadas não chegam sequer a existir perante o direito, porque não atestada pelo autor a vontade de prestá-las. Essa regra compreende todos os *atos e termos do processo*, a saber, atos realizados pelos

advogados das partes, eventualmente por elas mesmas, pelo juiz ou por auxiliares da Justiça de toda ordem. Os *atos realizados oralmente* serão reduzidos a termo pelo escrivão ou escrevente e o documento escrito assim elaborado contará com a assinatura de todos os que houverem participado do ato. Em caso de recusa ou impossibilidade de assinar o escrivão atestará a participação do sujeito que não houver assinado, tendo fé pública o que ele declarar (art. 209, *caput*, 2ª parte).

Existem disposições menos genéricas quanto à assinatura em alguns atos ou categorias de atos indicados em lei, como os mandados expedidos pelo juízo, a serem assinados pelo escrivão ou chefe de secretaria com a declaração de que os assinam por ordem do juiz (CPC, art. 250, inc. VI); as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que o juiz assinará pessoalmente (física ou eletronicamente – art. 263), embora redigidas pelo escrivão ou chefe de secretaria (art. 260, inc. IV); os provimentos judiciais em geral, que o juiz assinará – ou, se proferidos em forma oral, assinará o termo de documentação lançado pelo cartório ou secretaria (art. 205) – *etc.*

Hoje a questão da exigência de assinatura física tende a desaparecer, em vista da implantação do *processo eletrônico*. Nessa sistemática, para a inserção de qualquer peça nos autos é imprescindível que o autor desta insira sua assinatura digitalmente, o que somente é possível por meio de um certificado digital válido – e com isso é impertinente falar em petição não assinada e muito menos em vício por falta dessa assinatura.

Vêm depois algumas exigências modais gerais de caráter secundário, como a que impõe a grafia *por extenso* dos nomes das partes nas publicações com efeito de intimação, sendo vedadas as abreviaturas (CPC, art. 272, § 3º). A lei não exige que os atos escritos sejam necessariamente elaborados mediante uso de instrumental gráfico, sendo lícitos os *manuscritos* – ainda que em declínio, por óbvias razões de ordem prática. É permitido o emprego da datilografia, estenotipia *ou qualquer outro meio idôneo* (art. 210),<sup>2</sup> o que abre caminho para a informatização dos serviços forenses mediante o uso dos indispensáveis *editores de texto*.

2. A estenotipia e outros métodos aos quais só pessoas especializadas têm acesso são admitidos exclusivamente em relação aos atos do juízo, que depois serão vertidos ao vernáculo. Não aos das partes.

É autorizada a transmissão de petições via *fax*, vigorando regras especiais para a contagem do prazo quando isso ocorrer (lei n. 9.800, de 26.5.99, arts. 1º-2º – *infra*, n. 811).

Não só as declarações de vontade, mas de igual modo os atos materiais do juiz e das partes são também sujeitos a regras relativas ao modo de sua realização. Elas estão na disciplina específica da inquirição de testemunhas, inspeção judicial *etc.*, inexistindo uma disciplina geral do modo de realização dos atos materiais.

A distinção entre atos a serem realizados de *modo escrito ou oral* resulta da disciplina geral de cada ato ou categoria de atos. Como regra geral, são orais os atos realizados em audiência ou nas sessões dos tribunais, e escritos os demais (*supra*, nn. 738 e 754). As regras sobre os modos *do procedimento* pertencem diretamente à disciplina deste e não à de cada um dos atos que o compõem (*supra*, nn. 732, 735 *etc.*).

### **796. requisitos gerais quanto ao lugar dos atos processuais**

A situação *espacial* dos atos processuais é definida em caráter genérico pelo art. 217 do Código de Processo Civil, que manda realizá-los, em princípio, *na sede do juízo*, ou seja, nas dependências do fórum. É ali que tradicionalmente se realizam as audiências, é ali que o escrivão lança nos autos suas certidões, termos *etc.*, e é às repartições ali localizadas que se apresentam as petições das partes, os laudos dos peritos e demais peças escritas a serem integradas aos autos. Existem exceções de direito estrito em relação a certos atos ou circunstâncias que podem eventualmente envolvê-los. É o caso dos atos de *comunicação processual*, que têm lugar em cartório quando os realiza o escrivão (eventual presença do advogado no cartório),<sup>3</sup> mas em outro lugar quando a cargo do oficial de justiça (CPC, arts. 243, 274, 275, § 1º, inc. I *etc.*); dos atos de *construção judicial*, especialmente quando incidentes sobre coisa móvel, que o oficial de justiça efetivará onde encontrar o bem (arts. 154, inc. I, 845 *etc.*); das perícias

3. Coisa muito rara nos grandes centros mas relativamente usual nas pequenas comarcas.

ou inspeções judiciais a serem feitas sobre bens localizados fora (art. 483); ou da inquirição de certas testemunhas *por deferência* (autoridades de nível elevado, no lugar que indicam – art. 217) *etc.* Sem que haja uma disposição expressa em sentido diferente, ou alguma razão especial que o impeça ou razoavelmente o desaconselhe, aplica-se sempre a regra geral e os atos realizam-se *na sede do juízo*.

Existe uma séria e óbvia *razão de segurança* para a genérica imposição do lugar em que os atos se realizarão: a sede do juízo é uma repartição pública, os trabalhos das unidades ali situadas são sujeitos a horários e é ali que se atuam os meios idôneos de certificação dos próprios acontecimentos e do dia e hora em que ocorreram. Os realizados fora, como os *despachos na residência do juiz*, não se revestem da segurança que por aquele modo se obtém; só excepcionalmente e em caso de extrema urgência essa prática se considera legítima.<sup>4</sup> Mas a implantação das técnicas eletrônicas para a realização, comunicação e documentação dos atos processuais permite que a parte peticione de onde estiver, uma vez que todos os seus escritos irão a um registro central, onde poderão ser consultados por todos os sujeitos do processo. O mesmo ocorre, em certa medida, com atos tradicionalmente presenciais, como as audiências e os despachos com o juiz, os quais cada vez mais são praticados por meio de ferramentas eletrônicas.

Os atos da *justiça itinerante*, que a Constituição Federal manda implantar nas diversas Justiças, realizar-se-ão fora do ambiente de um fórum, provavelmente em imóveis cedidos por entidades públicas ou privadas para a realização dos serviços jurisdicionais junto aos jurisdicionados (Const., arts. 107, § 2º, e 125, § 7º – *supra*, nn. 218 e 227). Há notícia da realização de atendimento e audiências em caminhões ou *trailers* que se locomovem conforme essas conveniências de aproximação.

4. Em caso notório da vida política e dos anais da Justiça de São Paulo, o desembargador vice-presidente do Tribunal de Justiça recebeu os advogados na sua residência em um domingo mas teve a prudência de locomover-se ao Palácio da Justiça e ali convocar auxiliares, proferindo ali a decisão de extrema urgência que lhe era postulada.

### 797. *requisitos gerais quanto ao tempo dos atos processuais – a eliminação das férias forenses*

Por diversos modos diferentes o fator *tempo* influi na vida do processo e dos atos que o compõem. No que diz respeito à forma dos atos processuais, as circunstâncias de tempo – até porque *circunstâncias* – são aspectos exteriores a ele e dizem respeito à sua localização temporal, não à sua estrutura interna: são *extrínsecos* os requisitos de ordem temporal a que a lei submete a regularidade dos atos (*supra*, n. 794).

Tais requisitos referem-se a *três setores bem diferenciados*: a) os *períodos do ano* em que os órgãos judiciários exercem normalmente suas funções e os períodos em que só o fazem em relação a situações urgentes; b) os *dias, isoladamente considerados*, em que há e em que não há serviço forense; c) *a parte de cada dia útil* em que as atividades serão realizadas. Ao aspecto administrativo desse conjunto de disposições soma-se a relevância que elas têm como pano de fundo das normas processuais disciplinadoras do tempo como aspecto formal dos atos do processo (*supra*, n. 212).

*Do ano* excluem-se os períodos reservados às *férias forenses*, as quais só existem no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores da União (Superior Tribunal de Justiça *etc.*). O tema dessas férias era relevantíssimo e até mesmo angustiante em processo civil, dadas as muitas incertezas de que se revestia; mas sua dimensão ficou drasticamente minimizada quando a emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, estatuiu que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado<sup>5</sup> férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau” (*supra*, n. 212). Se nos juízos de primeiro grau e nos tribunais de segundo não pode haver férias coletivas dos magistrados, isso significa que perante esses órgãos não surge espaço para o regime processual das *férias forenses*, durante as quais somente alguns processos fluem e alguns atos se realizam (CPC, arts. 214-215). O tema dos períodos do ano em que a jurisdição é exercida, em contraposição aos períodos em que esse exercício se retrai, tornou-se, pois, algo de

5. *Sic*. Férias são *vedado*? E a concordância verbal entre o adjetivo e o substantivo?

limitadíssima aplicação e parco interesse em processo civil; fora do âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nada há mais a dizer sobre esse tema.

Mas o Código de Processo Civil contém uma norma de caráter geral, e portanto aplicável aos processos ou recursos pendentes em qualquer juízo ou grau de jurisdição, segundo a qual “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive” (art. 220).

No Supremo Tribunal Federal consideram-se férias os meses inteiros de janeiro e julho (RISTF, art. 78, *caput* e § 1º) e no Superior Tribunal de Justiça elas recaem nos períodos entre 2 e 31 de janeiro e entre 2 e 31 de julho (RISTJ, art. 81). Nesses períodos há expediente forense naqueles Tribunais, os quais se mantêm abertos, mas só se realizam atos urgentes e fluem exclusivamente os processos havidos por prioritários pela lei processual ou pelo Regimento Interno. Das listas contidas nos arts. 214 e 215 do Código de Processo Civil muito pouco se pode extrair na busca de processos e atos que se realizam durante as férias forenses nos dois Tribunais de superposição. O Código é explícito quanto às citações, intimações e penhoras (CPC, art. 214, inc. I, c/c art. 212, § 2º), entendendo-se porém que elas só se realizarão quando indispensáveis para evitar o perecimento do direito. Autoriza também o exame de pedidos de medidas urgentes (art. 214, inc. II), particularmente aquelas inúmeras que lhes são postuladas com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou ao especial (RISTF, art. 304 – RISTJ, art. 288); apreciar-se-ão também pedidos de liminar em mandado de segurança (RISTF, art. 203, § 1º – RISTJ, art. 213, § 1º); decidirá o Presidente sobre pedidos de suspensão de segurança (RISTF, art. 297 – RISTJ, art. 271) – e muito pouco mais que isso será feito nas férias forenses do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os recursos não fluem, não são feitas intimações referentes a eles e igualmente se suspendem os processos de sua competência originária em geral, ação rescisória inclusive.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dá a entender que sequer expediente forense haveria ali nos períodos de

férias, ao dispor que se suspendem os trabalhos do Tribunal “durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados” *etc.* (art. 78, § 2º). Mas a realidade é outra, fechando-se, sim, o edifício nos sábados, domingos e feriados, mas funcionando suas repartições durante as férias.

O vigente Código de Processo Civil não mais estabelece a *suspensão* dos prazos nos períodos de férias, como fazia o anterior, porque agora eles se contam em dias úteis e não corridos (art. 219). Durante elas não têm início, não correm e não se vencem prazos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça: eles se consideram *suspensos*, salvo nos raríssimos processos que durante elas devem ter curso normal (CPC, art. 215).

### **798. *cont.: dias sem expediente forense e horários de expediente***

Existem ainda os *dias* em que não há expediente forense,<sup>6</sup> não se realizam atos do processo, não tem início a contagem de prazos e não fluem nem se vencem estes (CPC, art. 224, §§ 1º-3º). Tais são os *feriados*, que na definição legal incluem os *sábados, domingos* e todos os dias em que, por algum outro motivo, também não haja expediente forense em determinada comarca, subseção judiciária ou tribunal (art. 216).<sup>7</sup>

Em síntese: a) nas *férias forenses* existentes no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça há expediente mas só se realizam atos urgentes e só têm andamento os processos indicados em lei ou em regimento, não se computando os dias das férias

6. O fórum não se abre.

7. *Feriados nacionais*: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (lei n. 662, de 6.4.49, art. 1º – lei n. 6.802, de 30.6.80, art. 1º). Demais *feriados forenses*: 8 de dezembro, terça-feira de Carnaval e Sexta-Feira da Paixão (lei n. 1.408, de 9.8.51, art. 5º). Há também regime especial de *feriados forenses na Justiça Federal*: segunda e terça-feira de Carnaval, de quarta-feira da Semana Santa até ao Domingo de Páscoa, 11 de agosto, 1º e 2 de novembro, 8 de dezembro e de 20 de dezembro a 6 de janeiro (lei n. 5.010, de 30.5.66, art. 62). São também *feriados forenses nas Justiças dos Estados* os indicados na lei estadual e os municipais – estes somente em relação à comarca sediada no Município onde existir o feriado (Negrão-Gouvêa).

nos prazos referentes aos demais processos porque nenhum prazo se conta em dias corridos, mas somente em dias úteis (CPC, art. 219); b) não há férias forenses em qualquer grau jurisdicional das diversas Justiças; c) nos *feriados* não há expediente forense e não têm início, não fluem e não se vencem prazos.

*Durante cada dia de expediente forense* a lei estabelece que os atos processuais se realizarão em princípio entre as seis e as vinte horas (CPC, art. 212). Essa não é uma regra rígida, (a) podendo as audiências prosseguir mesmo depois daquele limite, (b) sendo autorizada em lei a realização de diligências do oficial de justiça antes ou depois do horário normal ou mesmo nas férias forenses “onde as houver” e (c) admitindo-se como eficazes as petições entregues ao protocolo forense que tenha expediente até mais tarde (art. 212, §§ 1º, 2º e 3º).<sup>8</sup>

Outro aspecto da influência do tempo sobre o processo consiste nos perigos que seu fluir pode significar em relação à utilidade dos atos a serem realizados e do processo mesmo, em sua condição de instrumento de oferta de tutela jurisdicional. Tal é o conceito do *tempo-inimigo*, capaz de corroer direitos e comprometer a utilidade do processo (Carnelutti). Essa ordem de ideias conduz à necessidade de *medidas de urgência*, destinadas a dar apoio ao processo mediante a neutralização dos males inerentes ao decurso do tempo (cautelares ou antecipações de tutela jurisdicional), mas não diz respeito à forma dos atos processuais.

### **799. atos processuais típicos ou atípicos**

É relativamente cara à doutrina a teoria dos *atos processuais típicos*, que ressalta a existência de modelos, ou tipos, aos quais certos atos processuais devem na prática afeiçoar-se sob pena de nulidade.<sup>9</sup> São típicos os atos concretamente realizados em dado processo, que reproduzam fielmente os traços do modelo; atípicos, os que se afastam deste. A perfeição formal do ato jurídico

8. Para processos com autos eletrônicos “a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte-e-quatro horas do último dia do prazo” (CPC, art. 213, *caput*).

9. Conceito análogo ao de *fato típico*, do direito penal. Mas, como é natural, a tipicidade em direito processual civil é muito menos rígida que aquela inerente ao princípio da reserva legal (Const., art. 5º, inc. XXXIX).



processual é requisito de sua aptidão a causar o efeito desejado, questionando-se esta quando ele for *atípico*, ou seja, destoante do modelo.

Varia no entanto o relativo rigor com que a lei especifica e impõe requisitos para a regularidade do ato processual. Existem algumas regras básicas que devem prevalecer em relação a todas as categorias de atos, representadas pelas exigências formais gerais de modo, lugar e tempo; mas em relação a alguns bem especificados a lei acrescenta outras exigências, determinando sua estrutura formal interna diferenciada, como é o caso da petição inicial, da sentença e dos recursos; e outros atos há com referência aos quais a lei não formula requisitos formais específicos, ou não os formula de modo tão preciso que realmente se possam identificar *modelos específicos*.

Tais são os atos que se realizam *sem forma nem figura de juízo*, ou seja, sem formalidades (manifestações sobre documentos, requerimentos de juntada, desistência *da ação* ou de recursos *etc.*) – mas quanto a nenhum deles se chega a um ponto tal que se possa qualificar como *liberdade absoluta*: é sempre exigido o emprego do vernáculo, as peças escritas devem vir assinadas, certas limitações temporais sempre prevalecem *etc.*

### **800. o modelo brasileiro dos atos processuais civis típicos**

Descontadas as exigências específicas impostas em relação a certos atos, o modelo dos atos processuais civis típicos brasileiros caracteriza-se (a) pela forma preponderantemente escrita, havendo atos que se realizam oralmente mas sempre se documentam também por escrito; b) pelo emprego obrigatório da língua portuguesa, seja nos atos escritos ou nos orais; c) pela realização na sede do juízo, salvo exceções; d) pela realização em dias não cobertos por férias ou feriados, salvo casos de urgência; e) pela realização entre as seis e as vinte horas de cada dia, ressalvadas algumas situações excepcionais; f) pela observância dos prazos instituídos em lei. A estrutura formal interna de cada categoria de atos, representada pelo *modo legal* de sua elaboração, é o aspecto que mais varia de ato a ato e constitui objeto de disposições contidas na disciplina de cada um deles.